



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 2.370 / 17.

“DISPÕE SOBRE O AGENDAMENTO DE CONSULTAS POR TELEFONE ÀS PESSOAS IDOSAS E/OU PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições constitucionais,

Faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica permitido o agendamento de consultas, por telefone, para pessoas idosas e/ou portadoras de deficiência física, intelectual e múltipla, em todas as unidades de saúde do município de Alagoinhas.

Parágrafo Primeiro - Para os fins desta lei, considera-se:

I – unidade de saúde, o estabelecimento compreendido como Unidade Básica de Saúde, Centro de Saúde ou Posto do Programa de Saúde da Família (PSF);

II – idoso é o cidadão ou cidadã que comprovar idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos na data da consulta.

Parágrafo Segundo - Para a obtenção do benefício previsto neste artigo, as pessoas idosas e/ou deficientes devem estar cadastradas previamente nas unidades de saúde do Município.

Art. 2º– O número de consultas agendadas por telefone será limitado a 30% (trinta por cento) das consultas diárias disponíveis na unidade de saúde.

Art. 3º – O agendamento das consultas por telefone poderá ser realizado pelo beneficiário desta lei e por familiares ou responsáveis pelos idosos



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO**

e/ou portadores de deficiência, que, costumeiramente, os acompanham nas consultas.

Parágrafo Primeiro – Uma vez agendado, a espera do paciente para atendimento, no local, não poderá exceder 30 minutos, além do horário previsto, salvo casos de emergência na unidade de atendimento, que obriguem a protelação deste prazo.

Parágrafo Segundo - Em caso de cancelamento das consultas agendadas, o paciente deverá ser avisado com antecedência mínima de 01 (um) dia, via telefone ou outro meio idôneo.

Art. 4º – Para receber o atendimento agendado por telefone, o paciente deverá apresentar, na ocasião da consulta, a sua carteira de identidade ou o cartão do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 5º - As unidades de saúde deverão afixar, em local visível à população, material indicativo do conteúdo desta lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, em 05 de julho de 2017.

**JOAQUIM BELARMINO CARDOSO NETO
PREFEITO**



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO